



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000379898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057415-51.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO IRMÃ DULCE, são apelados DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. (MASSA FALIDA), NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 23 de abril de 2026

NUNCIO THEOPHILO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 30488

Apelação Cível nº 1057415-51.2019.8.26.0100

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Fundação Irmã Dulce

Apelado: B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão e outro

Origem: Comarca da Capital - 35ª Vara Cível da Comarca da Capital

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Responsabilidade Civil. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

A autora, uma entidade filantrópica, busca indenização por prejuízos decorrentes da indenização de 47.989 Títulos de Dívida Agrária (TDAs) do sistema de custódia da CETIP, atual B3. Alega que a B3 falhou em seu dever de fiscalização e controle, permitindo a transferência ilegal de títulos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da B3 pelo desaparecimento dos TDAs e (ii) a alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas.

III. Razões de decisão

3. O extravio dos títulos é incontroverso e a responsabilidade pela reparação dos danos é questão de direito, desnecessária a produção de provas para o seu esclarecimento.

4. A autora foi claramente vítima de engodo praticado pela corretora que a representava, mas o órgão registrador das transações não tem qualquer responsabilidade pelos atos praticados por aquela.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A corretora de títulos e valores era a gestora da carteira de investimentos da autora e se a malserviu só ela deve responder pelos prejuízos causados. 2. A B3 não é órgão responsável por impedir a malservação de valores e da carteira de investimentos confiados às corretoras.

Legislação Citada:

Lei 7.492/86, art. 5º e 6º; Decreto nº 578/1992, art. 7º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14

Vistos

Adotado o relatório da r. sentença 1776/1782, que julgou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

parcialmente a presente ação, para condenar exclusivamente a corré Massa Falida de Diferencial Corretora de Títulos e Valores Ltda. a indenizar a autora correspondente aos prejuízos suportados pela perda dos 49.898 Títulos de Dívida Agrária, acrescenta-se que foram apresentados embargos de declaração a fls. 1785/1789, rejeitados a fls. 1790 e que, inconformada, a autora interpôs apelação a fls. 1795/1816, sustentando, em suma, que: (i) é merecedora dos benefícios da gratuidade processuais, por se tratar de entidade filantrópica; (ii) foi vítima de ilícito gravíssimo, em razão do qual 47.989 TDA's de sua titularidade simplesmente desapareceram do sistema de custódia da então CETIP, da qual a apelada B3 é sucessora universal e que essa fraude pode, em tese, ter decorrido de omissão, ou de conivência, culposa, ou dolosa, de algum preposto da B3, única responsável pelo depósito dos títulos e pelo registro das operações de compra e venda; (iii) não é possível excluir desde logo a B3 como responsável solidária por esse grave ato ilícito, pois ela jamais forneceu informações mínimas sobre o episódio do desaparecimento dos títulos mencionados na inicial; (iv) requereu, em busca dos necessários esclarecimentos, produção de provas, indeferida pela sentença, daí decorrendo sua nulidade, por ter ensejado cerceamento de defesa; (v) entende que a responsabilidade da ré B3 decorre do fato das TDAs terem forma escritural, exigindo a intervenção da CETIP e, por isso, toda e qualquer alienação passa necessariamente pelos seus sistemas de registro e controle; deste modo falhou a apelada no dever de fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais que disciplinam as atividades de Registro, de Depósito Centralizado, do Mercado de Balcão Organizado e de Compensação e Liquidação, todas de sua competência. (vi) era dever da ré certificar-se que o proprietário, de fato, está alienando o seu papel e, tendo falhado, permitiu que os TDAs fossem transferidos ilegalmente; (vii) invocou a aplicação do CDC, afirmando a incidência do art. 14, afirmando ter havido falha na prestação de serviços. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões da Massa Falida de Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A a fls. 1873/1879, da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão a fls. 1892/193 e Parecer do Ministério Público de 1ª Instância a fls. 1884/1889 pelo improvimento do recurso.

O pleito de gratuidade processual formulado pela apelante foi objeto de apreciação e indeferimento a fls. 2059/2063 e ultimado o preparo a fls. 2073/2075.

Há oposição ao julgamento virtual manifestada a fls. 2051 pela apelante e 2045/2047 pela apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatados.

Conheço do recurso interposto, posto ser tempestivo, estar devidamente preparado e ser adequado para impugnação da decisão recorrida.

Superada a questão do preparo há uma questão de natureza processual a ser dirimida, condizente com a alegação de cerceamento de defesa.

É que a apelante considerou prematuro o julgamento antecipado porque pretendia produção de prova a cargo da apelada B3, inclusive pautada pela resposta às indagações reproduzidas a fls. 1805 das razões de apelação.

Sabe-se, sem necessidade de maiores digressões, que compete ao Juiz, na direção do processo, indeferir a sua extensão quando a controvérsia versar exclusivamente sobre questões de direito ou, ainda que diga respeito a matérias de fato, se a prova constante dos autos já for suficiente para o esclarecimento do litígio.

Em sede da inicial a autora afirmou que foi vítima de ilícito gravíssimo, em razão do qual 47.989 TDA's de sua titularidade simplesmente desapareceram. Esclareceu que a ré Diferencial era a corretora responsável pela gestão da sua carteira de investimentos e adquiriu, em nome dela e por sua conta, 47.989 TDAs, objeto desta demanda. A partir dessa assertiva prosseguiu afirmando que verificada a liquidação da corretora notificou o liquidante indicando ser titular dos créditos registrados na CETIP, mas ele informou que não haviam sido encontrados os TDAs, donde se depreende que provavelmente a corretora os teria vendido de forma ilegal a terceiros. A liquidação foi convertida em falência e também no procedimento judicial não obteve informações, ressaltando a existência de ação de produção antecipada de provas, ainda em andamento, com a finalidade de desvendar o destino dos títulos de sua propriedade.

Ainda na inicial a autora sustenta a responsabilidade civil da B3, sob o fundamento de que, apesar da administração dos 47.989 TDAs ter sido delegada à corretora, foram registrados perante o sistema B3 e nele passaram a circular, sendo da corré o dever de impedir operações de compra e venda sem autorização da autora, bem como prestar informações mínimas sobre os TDAs e as operações com eles realizadas. Sendo remunerada por esse serviço, que se sujeita também às normas da legislação consumerista, a B3 responde pelos prejuízos causados à autora.

A matéria exposta na inicial, conforme se depreende, é exclusivamente de direito, independentemente de qualquer elemento probatório para ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resolvida.

A única questão de fato – o extravio dos títulos – é incontroversa e, portanto, desnecessária qualquer atividade probatória a respeito.

O único ponto que demanda esclarecimento é a responsabilidade pela reparação do dano decorrente do fato que está incontroverso e a questão, exclusivamente de direito, devida mesmo ser resolvida em julgamento antecipado.

Vale ainda salientar que são meras conjecturas, sem qualquer respaldo nem mesmo indiciário as afirmações da apelante sobre omissão, ou de conivência, culposa, ou dolosa, de algum preposto da B3 e, ademais, é até contraditório afirmar a necessidade de comprovação dessa suposta circunstância, se a própria autora sustenta a aplicação à hipótese dos autos a responsabilidade decorrente do art. 14 do CDC.

Rejeita-se, portanto, a preliminar deduzida no recurso.

Quanto à questão de mérito propriamente dita, a sentença é sólida em seus fundamentos.

Bem calcada na teoria da asserção, proposta a ação o D. Juízo de 1ª Instância não furtou à autora a oportunidade de mandar citar a ré B3, que a ela atribuiu, em tese, responsabilidade civil pelo evento noticiado na inicial.

Mas a própria inicial já fazia entrever que o ilícito praticado deveu-se exclusivamente à corretora, que era regular e formalmente constituída pela autora para agir em seu nome, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório no sentido de que a CETIP, antecessora da B3, tenha ignorado qualquer comunicado ou oposição da apelante no sentido de que Diferencial atuasse em seu nome.

A vigorar a tese pretendida pela autora seria o mesmo que atribuir responsabilidade a um órgão registrador pelo mal feito do mandatário regularmente constituído, sem que aquele minimamente fosse comunicado da revogação do mandato.

Aliás, no caso dos autos, até há fundada dúvida a respeito da corretora, de fato, ter adquirido as 47.989 TDAs a que se refere a autora em seu nome, posto não estarem registrados na CETIP.

A r. sentença bem examinou, *"Considerando que a cliente informou ter adquirido uma série de TDAs, conforme as Notas de Operações nº 348.416, nº 346.103, nº 345.773 (...), e que tais títulos não estão registrados na Cetip, restou configurada, em tese, infração ao artigo 5º da Lei 7.492/86, já que os recursos tiveram destinação diversa daquela que motivou sua entrega à Diferencial. Levando-se em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conta o fato da corretora ter induzido a cliente a acreditar que era proprietária dos títulos ao fornecer informações e notas de operações não correspondentes à realidade, está caracterizada, em tese, também infração ao artigo 6º da Lei 7.492/86” (fls. 243).

E claro que a ausência desse registro impede qualquer tipo de informação a respeito desses títulos.

Tudo leva a crer que a autora foi vítima de um engodo praticado pela corretora com quem escolheu manter negócios.

E para além desse aspecto, por si só suficiente para levar à conclusão de improcedência da ação, a r. sentença, também com propriedade, destacou que:

Independente de a ré B3 ocupar ou não papel de custodiante dos títulos, não está entre suas atribuições a fiscalização das operações realizadas pelas corretoras. Pelo contrário, estando as corretoras devidamente certificadas por seus clientes como no caso dos autos é da própria corretora o dever de realizar as operações de acordo com as determinações do cliente, e não, repita-se, da B3 certificar a existência ou não de autorizações dos clientes.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o próprio Decreto nº 578/1992, que regulamenta os Títulos da Dívida Agrária, dispôs, em seu art. 7º, que “Os TODA poderão ser transferidos, por lançamento, mediante ordem do alienante e do alienatário à instituição financeira que o represente no sistema de liquidação e de custódia, vedado o fracionamento do título.” (grifei).

Em segundo lugar, o próprio Regulamento de Negociação da B3 cujo art. 5º afirma ser responsabilidade do participante de negociação pleno a responsabilidade pelos encontros e a interação de ofertas de compra e venda de ativos e derivativos: “Art.5º O ambiente de negociação promove o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de ativos e derivativos registradas por participantes de negociação plenos ou por participantes de negociação sob a responsabilidade de participante de negociação pleno, de acordo com as regras descritas neste regulamento e com o disposto no manual de procedimentos operacionais de negociação da B3.”; e cujo art. 12, XX, assevera, de forma clara e peremptória, serem o participante de negociação pleno e o participante de negociação responsáveis por “registrar as ofertas em conformidade com as ordens enviadas por comitentes, responsabilizando-se integralmente por todas as obrigações delas resultantes.” (grifei). Assim sendo, nota-se que a legislação

Em suma, acertada a sentença ao reconhecer que compete à corré Diferencial indenizar a autora pelos prejuízos decorrentes dos fatos que ficaram incontroversos nos autos; contudo, a requerida B3, conforme exposto, não deu causa aos prejuízos suportados pela apelante e, por isso, a ela não compete a obrigação de indenizar, por não existir, na hipótese, nem responsabilidade objetiva e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tampouco subjetiva que a determine.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Improvido o recurso, majoro os honorários devidos à parte apelada para 12% sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença.

Nuncio Theophilo Neto
Relator